PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Ordinária nº 435, de 09/09/2014

"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Pouso Alto e dá outras providências."

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a Política Municipal de Turismo e define ações, atribuições e instrumentos de planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de viabilizar apoio técnico, logístico e financeiro na consolidação do turismo, como fator importante de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, artístico, folclórico, cultural e turístico de Pouso Alto.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Seção I
Da Política Municipal de Turismo

Subseção I
Dos Princípios

Art. 3º. A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e atos normativos municipais, voltados ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico – PDTur, instituído pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na formulação do plano de que trata o *caput* deste artigo, o Município obedecerá aos princípios, diretrizes e requisitos básicos dispostos nesta Lei.

Art. 4º. São instrumentos de assessoria e suporte da Política Municipal de Turismo:

I - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, instituído pela Lei Ordinária nº 293, de 29/09/2003 que "Cria o Conselho Municipal de Turismo de Pouso Alto – COMTUR", alterada pela Lei Ordinária nº 413, de 09 de Dezembro de 2013;

II - O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado pela a Lei Ordinária nº 294 de 29/09/2009 que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências";

III - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico – PDTur;

IV - O Inventário da Oferta Turística – InvTur.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivo:

I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural de Pouso Alto, visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem local, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico local, bem como primando pelos preceitos da hospitalidade;

IV - Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e roteiros turísticos locais e regionais, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as regiões territoriais do Município e estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanto e da producação associada ao turismo local;

V - Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

VI - Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do Município;

VII - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VIII - Possibilitar a participação de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região, de modo a garantir a efetiva participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no Município;

IX - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

X - Criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

XI - Valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XII - Propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

XIII - Manter regularmente atualizado o Inventário da Oferta Turística Municipal;

XIV - Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico local de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança da infraestrutura turística e dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas existentes;

XV - Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVI - Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o turismo local;

XVII - Cumprir os critérios impostos pela legislação estadual que tratam da distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios pelo critério Turismo;

XVIII - Fortalecer o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de Pouso Alto através de parceriais com entidades do setor turístico municipal e regional na implantação, gestão, monitoramento e fiscalização da Política Municipal de Turismo e do Plano de Desenvolvimento Turístico – PDTur;

XIX - Assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação e turismo;

XX - Apoiar a educação patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver, nos estudantes de Pouso Alto, a compreensão do processo histórico local, o

reconhecimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico dos bairros do Município;

XXI - Apoiar a atividade turística de forma que desperte o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que vive no Município;

XXII - Pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sócio-cultural e político institucional;

XXIII - Considerar em seus programas, projetos e ações os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sócio-cultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

XXIV - Manter permanentemente atualizado o Calendário de Eventos Turísticos do Município de Pouso Alto, criando e incentivando aqueles eventos de caráter turístico, gastronômico e cultural, valorizando sempre os produtos regionais;

XXV - Implantar um programa de marketing, publicidade e propaganda voltado à divulgação e promoção do turismo local ressaltando seus atrativos e potenciais turísticos, naturais e sócio-culturais.

Seção II
Do Plano de Desenvolvimento Turístico – PDTur

Art. 6º. O Plano de Desenvolvimento Turístico de Pouso Alto – PDTur Pouso Alto será elaborado pelo Executivo Municipal, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, o Conselho Municipal de Turismo, e aprovado pelo Prefeito Municipal, com o intuito de promover:

I - A boa imagem do produto turístico local no mercado regional, nacional e internacional;

II - O aumento do fluxo de turistas nacionais e estrangeiros no destino;

III - A informação e conscientização da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

IV - A geração de emprego e renda para a população local;

V – A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VI - A atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VII - O estímulo ao turismo responsável e sustentável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

VIII - O crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável da atividade turística para o Município.

Parágrafo único. O PDTur terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º. A elaboração do PDTur contemplará, no mínimo, as etapas de:

I - Formulação dos objetivos do plano;

II - Diagnóstico, análise situacional e prognóstico;

III - Formulação das estratégias;

IV - Plano de ação;

V - Definição de mecanismos de acompanhamento e avaliação;

VI - Cronograma e orçamento.

CAPÍTULO III
DOS PADRÕES DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Subseção I
Da Terminologia e Classificação

Art. 8°. Para fins desta Lei entende-se por empreendimentos turísticos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que se destinam a

atividades de alojamento temporário, alimentação, transporte interno, guia e condução de turistas e visitantes, animação, recreação, artesanato e acesso à cultura, dispondo para o seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, destinados a não residentes no Município de Pouso Alto - MG.

Art. 9°. Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços ficam assim classificados:

I - Estabelecimentos hoteleiros - empreendimentos turísticos destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, assim denominados: hotéis, hotéis-apartamentos; apart-hotéis, pensões, estalagens, motéis, pousadas, hotéis fazenda, chalés e albergues;

II - Meios complementares de alojamento turísticos - empreendimentos destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios e de apoio, em conformidade com as características e tipos de estabelecimento, assim denominados: casas de temporada, flats, hospedarias e casas de família;

III - Parques de campismo públicos ou privados - empreendimentos instalados em terrenos delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas e demais materiais e equipamentos necessários à prática de acampamento, mediante remuneração, denominados acampamento, *camping*, *lodge*, eco-hotel;

IV - Conjuntos turísticos - empreendimentos localizados em uma área demarcada, funcionalmente interdependentes e com uma administração unitária, onde interagem um ou mais estabelecimentos de gastronomia, restaurantes e bebidas e pelo menos, um estabelecimento, iniciativa ou atividade declarada de interesse para o turismo, denominados parques temáticos, hotéis de lazer e turismo, clubes e estações, hotéis de saúde (SPA) e centros empresariais;

V – Empreendimentos comerciais e prestadores de serviço de fornecimento ao turista consumidor de refeições, bebidas, lanches e aperitivos assim denominados: restaurantes turísticos, bares e lanchonetes, barracas e quiosques, *trailers* e veículos motorizados adaptados, carrinhos manuais e cavaletes, serviços de bordo em barcos ou restaurantes aquáticos e restaurantes temáticos;

VI - Empresas transportadoras que se dediquem a comercializar pacotes ou vagas individuais para transportar turistas a certos destinos por meio da cobrança de tarifas ou aluguéis de veículos, assim denominados: empresas locadoras de veículos, teleféricos, trenzinhos, barcos, botes, canoas, lanchas e caiaques, bicicletas, balões, helicópteros, automóveis, vans, ônibus, motocicletas, aeronaves, veículos de tração animal e animais de passeio;

VII - Agências de viagens e turismo, operadoras ou intermediadores de turismo no espaço rural e ecoturismo, turismo de aventura, negócios, psicopedagógico ou cultural, promotores de eventos, atividades esportivas e de lazer, assim denominadas:

a) empresas de financiamento para viagens;

b) empresas ou autônomos responsáveis por atividades de promoção e comercialização de destinos;

c) empresas ou autônomos organizadores de eventos, festivais, mostras, carnavais e similares.

VIII - Empresas prestadoras de serviços turísticos, tais como o agroturismo, *rafting*, rapel, canoagem, caminhadas, cavalgadas, trilhas interpretativas, passeios a pé ou de bicicleta, passeios em veículos motorizados, escaladas em rochas, rodeio, arvorismo, *motocross*, parapente, observação da natureza, turismo contemplativo e similares.

Subseção II
Do funcionamento e das atividades

Art. 10. Ficam obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal vigente, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - Meios de hospedagem;

II - Agências de turismo;

III - Transportadoras turísticas;

IV - Organizadoras de eventos;

V - Parques temáticos; e,

VI - Acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - Restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - Centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - Parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - Marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - Organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - Locadoras de veículos para turistas; e,

VIII - Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

CAPÍTULO IV
DO SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 11. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Da lei orçamentária anual, alocado ao setor responsável pelo Executivo Municipal;

II - Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

III - De linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - De agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - Alocados pelos Governos Federal e Estadual;

VI - De organismos e entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal com a colaboração do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 09 de Setembro de 2014.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete